

2009 003180-6

Barão do Rio Branco
2ª Vara Cível

001.08.016368-3

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	Cumprimento de sentença
Assunto principal	Inadimplemento
Valor da ação	R\$ 13.500,00
Volume	1
Autor	<u>Ralf Oliveira da Costa</u>
Advogado	João Paulo Feliciano Fortado (OAB: 22605/DF - 002.914-A/AC)
Réu	<u>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>
Advogada	Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
Distribuição	Sorteio - 22/09/2008 10:39:28

Juiz Titular

2
Vara Cível



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA _____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

RALF OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 391.554 SSP/AC e inscrito no CPF sob o nº 752.747.362-20, residente e domiciliado na Rua Horizonte, nº 276, Bairro Conquista, Rio Branco/AC, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, qualificado no mandato incluso, com escritório no endereço do timbre abaixo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas nº 74, Bairro Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro-RJ, Pelos fatos e fundamentos legais que passa a aduzir:



João Paulo Feliciano Fortuê
Advogado

PRELIMINARMENTE

1. O autor Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita integral, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância, para recolher custas e despesas processuais, honorários de Advogados e peritos e demais gastos.

2. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88 c.c. artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob as cominações da Lei 7.115/83 e do art. 299 do CP, o autor requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. O requerente em 09/04/2008, foi vítima de acidente de trânsito (colisão de moto), e em consequência deste acidente ficou com seqüelas definitivas, conforme se prova com o Boletim de Ocorrência Policial, Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Lesão Corporal do IML (docs. Anexo). De acordo com o Laudo do IML o autor apresenta cicatriz hipertrófica na região dorsal do 3º e 4º dedo da mão esquerda. Grave truma na mão esquerda com seqüelas definitivas do 3º e 4º dedos da mão esquerda. PERICIANDO APRESENTA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. APRESENTA DÉFICIT MOTOR DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO DO 3º E 4º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

João Paulo Feliciano Furtado
Advogado



5. Todos os documentos exigidos pela Lei acompanham o presente pedido, sendo, Boletim de Acidente de Trânsito, Laudo de Exame de Lesões Corporais expedido pelo IML e fotocópia de documento pessoal do requerente(docs. anexo).

6. É certo que não há necessidade do requerimento administrativo em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme julgado a seguir:

EMENTA

(...)

Qualquer que seja o pretexto, não se pode vedar à beneficiária do seguro obrigatório o acesso ao Poder Judiciário nem, muito menos, condicioná-lo à apresentação de requerimentos administrativos à seguradora.

(Apl. Civ. Sum. 2005.001891-6 - Rel. Desª. Miracete Lopes - j. em 18-10-2005)

7. Sobre o valor correto da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, e a validade do Laudo do IML, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim tem decidido:

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

João Paulo Feliciano Furtado
Advogado
04

João Paulo Feliciano Furtado
Advogado



**ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO-
DPVAT. INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA.
INCAPACIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO
INTEGRAL.**

1 - A ocorrência de prova da incapacidade permanente realizada por Órgão Oficial do Estado (IML), consubstanciada ainda por laudo pericial produzido a requerimento do Juízo, desnecessária é a perícia suplementar, impondo assim, o pagamento integral de que trata o art. 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei n.º 8.441/92. 2 - Recurso provido (Apelação Cível nº 2007.000100-3; Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.411, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007).

8. Dispõe o art. 3º alínea II da Lei 6.194/74 que a indenização do seguro obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos casos de invalidez. O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos dessa natureza - **é regulado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação.** Por isso, o autor e seu direito devem ser protegidos nesta qualidade, pois é a parte mais fraca nesta relação.

9. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

João Paulo Feliciano Fortes
Advogado



10. Desta forma, **requer** que a requerida seja condenada a pagar ao autor a indenização do seguro obrigatório dpvat por invalidez, em quantia equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece o art. 3º da Lei 6.194/74.

OS PEDIDOS

11. Ante o exposto, e com fundamento na CF/88, na Lei nº 6.194/74 e Art. 275 e seguintes do CPC, **requer**:

- a) - A citação da ré VIA POSTAL (AR) para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o autor não está em condições de arcar, ainda que temporariamente, com custas processuais e honorários de advogado e de peritos, sem prejuízo de sua subsistência e de seus dependentes.
- c) - A total procedência dos pedidos para condenar a ré a pagar ao autor o valor integral do seguro obrigatório dpvat por invalidez, em quantia equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dita o art. 3º Inc. II da Lei nº 6.194/74, os juros de mora e a correção monetária, bem como as custas do processo e os honorários do advogado do autor, estes no importe de 20% do valor que for apurado em liquidação de sentença.

João Paulo Feliciano Fortes
Advogado

João Paulo Feliciano Furtado
Advogado

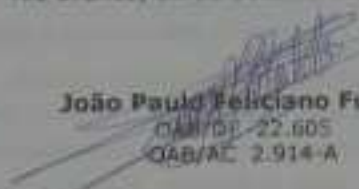


12. Provará o que for necessário utilizando todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a prova documental.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Branco, 22 de Setembro de 2008.


João Paulo Feliciano Furtado

OAB/DF 22.605

OAB/AC 2.914-A

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- PROCURAÇÃO AD JUDICIA;
- DECLARAÇÃO DE POBREZA
- FOTOCÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO REQUERENTE;
- BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- LAUDO DE EXAME DO LOCAL DA OCORRÊNCIA;
- LAUDO DE LESÕES CORPORAIS FORNECIDO PELO IML;



JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO

ADVOGADO



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: RALF OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 391.554 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº 752.747.362-20, residente e domiciliado na Rua Horizonte nº 276, Bairro Conquista, Rio Branco - Acre, nomeia e constitui seu bastante Procurador e Advogado o abaixo outorgado.

OUTORGADO: JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.605 e OAB/AC nº 2.914-A, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório profissional na Avenida Nações Unidas nº 1538, Loja B-1, Cep: 69.907-600, Fone: (68) 3026-6358, Bairro Izaura Parente, Rio Branco, Acre, onde receberá as intimações e comunicações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de outorga procuratória, o OUTORGANTE PROCURADOR, nomeia seu bastante procurador na pessoa do OUTORGADO PROCURADOR, acima qualificado, a quem confere(m) amplos poderes para e fora em geral, com a cláusula ad-judicia et extra, dentro ou fora de qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a/os/as) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, fazer acordo judicial e/ou extrajudicial, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber intimações, levantar e/ou receber importâncias e valores de qualquer natureza junto a qualquer agência bancária do Banco do Brasil e/ou da Caixa Econômica Federal, receber valores, dar quitação, firmar compromissos, podendo praticar todos os atos extrajudiciais que necessários se fizerem e concernentes a defesa de seu (s) interesses junto a quaisquer entidade de direito público e privado, tais como bancos, empresas públicas ou privadas, associações e etc., para tanto ficando concedidos idênticos poderes aos referidos, tudo o que, desde já, dá por bom, firme e valioso, na conformidade dos arts. 5º, XIII, e 133 da C.F., art. 36 e 38 do C.P.C., arts. 653 e 661, §1º do C.C. e art. 5º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), podendo substabelecer em outrem, com ou sem reserva de poderes. Rio Branco, 10 de Setembro de 2008.

Ralf Oliveira da Costa
RALF OLIVEIRA DA COSTA

Outorgante

AV. NAÇÕES UNIDAS Nº 1538, LOJA B-1 (ANTIGA CAPITAL VEÍCULOS), IZAUARA PARENTE, FONE / FAX: (68) 3026-6358
(CELULAR: 9979-4973) - RIO BRANCO - ACRE



DECLARAÇÃO

EU, **RALF OLIVEIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 391.554 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o n.º 752.747.362-20, residente e domiciliado na Rua Horizonte nº 276, Bairro Conquista, Rio Branco - Acre, **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115 de 29 de Agosto de 1983, e para fins de direito, que atualmente não estou em condições de pagar custas processuais bem como honorários advocatícios e de peritos sem prejuízo de meu sustento e de minha família, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, notadamente em seu artigo 4º, em face da minha comprovada hipossuficiência financeira.

E por ser a expressão da verdade, assumo inteiramente a responsabilidade das declarações acima sob pena de enquadramento no art. 299 do Código Penal, e firmo a presente para que produza seus efeitos legais.

Rio Branco, 10 de Setembro de 2008.


RALF OLIVEIRA DA COSTA
Declarante



**LAUDO PERICIAL DE EXAME DE LOCAL OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO
COM VÍTIMA**

Aos 09 (nove) dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (2008), nesta Cidade de Rio Branco e no Instituto de Criminalística da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, em conformidade com a legislação vigente, foram designados pelo Diretor: **ARYNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os Peritos Criminais: **ANDERSON SANTOS LEÃO E HALEY MÁRCIO VILAS BOAS DA COSTA**, a fim de atenderem à solicitação do CIO&P, e assim, esclarecer tudo quanto interessar possa.

1 - HISTÓRICO:

Atendendo à solicitação supracitada às 8:0h da data acima citada, os Peritos Criminais compareceram ao entroncamento formado pelas vias urbanas: **Avenida Ceará e Travessa Amapá**, nesta Capital, onde procederam aos exames em local de Ocorrência de Trânsito Com Vítima, envolvendo dois veículos, fato que ocorreu momentos antes da pericia, estando os envolvidos no acidente em seus pontos de repouso.

Findos os trabalhos de campo, os firmatários passam a apresentar os resultados dos procedimentos executados sistematicamente à luz de princípios técnico-legais do Sistema Criminalístico.

2 - DO ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO: Quando da chegada dos Peritos, o local encontrava-se na medida do possível isolado e preservado pela CIATRA.

3 - DOS EXAMES:

3.1 - DO LOCAL: Foi alvo dos exames periciais o entroncamento formado pelas vias urbanas: **Avenida Ceará e Travessa Amapá**. Ambas com pista pavimentada em asfalto, traçado reto e delimitadas por calçadas e meio-fios. A primeira via era constituída de faixas de tráfego em sentidos opostos na direção Leste-Oeste (materializada por linha dupla e contínua na cor amarela) e com 13,0 m de largura. A segunda via era constituída de faixas de tráfego em sentido opostos da direção Norte-Sul e com 6,98 m de largura.



Constataram-se **marcas de sulcagem** produzida pela motocicleta após a colisão.

As vias não apresentaram irregularidades, deformações ou obstáculos que contribuíssem, impedissem ou mesmo dificultassem o deslocamento normal de veículos ou causassem o evento em questão. (ver croqui em anexo)

Quando dos exames periciais, durante o dia, tempo bom, visibilidade boa e ampla (iluminação natural) e pista seca.

3.4 – PONTOS DE REPOUSO: Ver croqui em anexo.

3.5 – PONTO DE COLISÃO: Foi evidenciado pelas marcas de sulcagem, pelos fragmentos de plástico e barro na pista que se desprenderam das estruturas veiculares no momento da colisão, pelas avarias dos veículos e pelas características do local em epígrafe, bem como pela projeção de interseção referente ao posicionamento final das unidades de tráfego envolvidas no acidente. Assim, o **ponto de colisão** foi localizado a 4,20 m de distância da linha de continuidade da direita da Avenida Ceará (sentido Leste-Oeste) e sobre a linha de continuidade da esquerda da Travessa Amapá (sentido Norte-Sul).

3.6 – LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO: Em croqui anexo.

3.7 – UNIDADES PARTICIPANTES, SEUS CONDUTORES E AVARIAS:

3.7.1 – UNIDADE DE TRÁFEGO V-1 (Fazer): Marca/ modelo: Yamaha Fazer; espécie/ tipo: PAS/Motocicleta; cor: preta; **placa de identificação MZQ - 4142.**

Condutor: Foi identificado pelos Policiais da CIATRA como sendo **Ralf Oliveira da Costa**, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob nº de registro: 03147420462; categoria: "AB"; validade: 19/09/2013.

Avarias: Apresentava avarias visíveis e recentes no setor lateral esquerdo posterior com riscamento (produzida por contato com o pavimento); setor lateral esquerdo mediano com riscamento e empenamento (produzida por contato com o pavimento); setor anterior esquerdo com riscamento e quebraimento (produzida por



contato veicular); setor anterior com empenamento (*produzida por contato veicular*).
(Vide fotografias em anexos).

3.7.2 – UNIDADE DE TRÁFEGO V-2 (Uno): Marca/ modelo: Fiat Uno; espécie/ tipo: PAS/Automóvel; cor: cinza; placa de identificação MZZ - 2935.

Condutor: Foi identificado pelos Policiais da CIATRAM como sendo **Francildo Chaves da Silva**, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob nº de registro: 02659228867; categoria: "AB"; validade: 25/09/2012.

Avarias: Apresentava avarias visíveis e recentes no setor lateral esquerdo posterior com riscamento e quebramento (*produzida por contato veicular*); setor lateral esquerdo mediano com quebramento (*produzida por contato veicular*). (vide fotografias em anexos).

5 – DISCUSSÃO:

5.1 – NATUREZA DO ACIDENTE: Colisão.

5.2 – DE COMO OCORREU OU DEVE TER OCORRIDO O EVENTO:

Em função dos vestígios materiais consignados e supracitados no local do evento em questão, assim os Peritos Criminais reconstituem a dinâmica mais provável e parcial do mesmo, sem descartar outra: Percebeu-se que o mesmo se deu no momento em que a unidade de tráfego V-1 (**Fazer**) que era conduzida inicialmente pela Avenida Ceará desenvolvendo o sentido de deslocamento Oeste-Leste, quando no trecho em apreço, invadiu a faixa de tráfego de sentido contrário (*por motivos que não se pode precisar*) e indo a colidir seu setor anterior contra o setor lateral esquerdo mediano da unidade de tráfego V-2 (**Uno**) que era conduzida retilínea e prioritariamente pela Avenida Geará desenvolvendo o sentido de deslocamento Leste-Oeste.

Até continuo, a unidade de tráfego V-1 (**Fazer**) continuou seu deslocamento desgovernada, tombou e imobilizou-se a 17,70 do ponto de colisão. E a unidade de tráfego V-2 (**Uno**) imobilizou-se a 11,0 m de distância do ponto de colisão. Vide croqui.

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA



6 - CONCLUSÃO:

Depois de efetuado o levantamento pericial e analisando as características do local, a causa do evento determinante foi o comportamento irregular por parte do condutor da unidade de tráfego V-1 (Fazer) ao invadir a faixa de sentido contrário, resultando em colidir com a unidade de tráfego V-2 (Uno) que trafegava em sua mão de direção, retilínea e prioritariamente, nas circunstâncias retromencionadas.

7 - ANEXO FOTOGRÁFICO: Ilustram o presente Laudo Pericial um croqui e 11 fotografias que seguem devidamente legendadas e rubricadas.

Nada mais havendo a informar, encerram o presente Laudo Pericial, que elaborado pelo primeiro perito e revisto pelo segundo que com ele concorda e assina.

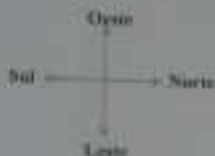

Anderson Santos Leão
1º PERITO CRIMINAL


Halex Márcio Vilas Boas da Costa
2º PERITO CRIMINAL

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA



CROQUI ILUSTRATIVO SEM ESCALA



LEGENDA

- PC - Ponto de Colisão
- MS - Marca de Solcagem
- V-1 - Yamaha Fazer
- V-2 - Fiat Uno



1º ANEXO FOTOGRÁFICO

CONTINUAÇÃO...

LAUDO - I.C./2008

FOTOGRAFIAS Nº 01 E Nº 05 - Mostram vistas parciais da via e da unidade de tráfego V-2 (Uno) e suas avarias.



FOTO 01



FOTO 02



FOTO 03



FOTO 04



FOTO 05

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

FOTOGRAFIAS Nº 06 E Nº 11 - Mostram vistas parciais do veículo e suas placas.
Além disso, a foto 7 mostra fragmento de placa.



FOTO 06



FOTO 07



FOTO 08



FOTO 09



FOTO 10



FOTO 11

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



LAUDO Nº 04.0153.08.08

LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR

Aos 02 dias do mês de Agosto do ano de 2008, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Doutor Ruy Charles Eduardo de Oliveira, foram designados os Médicos, José Alberto de Abreu Gonçalves e Alberto V. Okamura peritos Oficiais para procederem o exame COMPLEMENTAR em: RALF OLIVEIRA DA COSTA, a fim de ser atendida a solicitação de Maria Ivete Soares da Silva, Escrivã de Polícia Civil da 1ª USP, Conf. Guia nº. xx de 28 de Agosto de 2008, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência passam os peritos a fazerem o exame solicitado e investigações que julgarem necessários, findo o qual declararam:

I - IDENTIFICAÇÃO

Nome: RALF OLIVEIRA DA COSTA	Sexo: *****
Naturalidade: ***	Nacionalidade: Brasileira Cor: ***
Data de Nascimento: 28/01/1984	Idade: 24 anos.
Estado Civil: Solteiro	Profissão: ***
Pai: Raimundo Nenato da Costa	
Mãe: Maria Inês Gomes de Oliveira	
Endereço: Rua Horizonte, 276, Conquista.	Cidade: Rio Branco-AC
Identidade: 391554	Órgão Emissor: SSP/AC

II - HISTÓRICO

(fornecido pela autoridade policial e/ou familiares)

O periciando foi submetido a Exame do Corpo Delto, Lesão Corporal no dia xxx conforme Laudo de Exame Nº xxx.

HISTÓRICO: ***

III - EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 15:10 horas

Local do Exame: I.M.L.

O periciando supracitado relata que no dia 09/04/2008, foi vítima de acidente de trânsito, conforme descrição das lesões contidas no laudo de exame de lesão corporal nº 02.0658.05.08. No exame observamos que o periciando apresenta cicatriz hipertrófica na região dorsal do 3º e do 4º dedos da mão esquerda. Apresenta déficit motor dos movimentos de flexão e extensão e do 3º e do 4º dedos da mão esquerda. Conforme Laudo Médico, anexo, do Dr. José Roberto CRM-AC 373, informando que o paciente sofreu grave trauma na mão esquerda em acidente de moto, este está de alta do tratamento com seqüelas do 3º e do 4º dedos da mão esquerda, definitivas.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

O periciando apresentou laudo médico fornecido pelo Dr. José Roberto CRM-AC 373, informando que o paciente sofreu grave trauma na mão esquerda em acidente de moto, este está de alta do tratamento com seqüelas do 3º e do 4º dedos da mão esquerda, definitivas. Periciando apresenta Lesão Corporal da Natureza Grave.

V - QUESITOS

1. O periciando(a) acha-se curado(a) das ofensas físicas recebidas? Sim, porém com seqüelas.
2. Caso negativo, quantos dias mais serão necessários para a sua completa cura? ***
3. Resultou debilidade permanente de membros, sentidos ou função? Sim.
4. Se resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Não.
5. Originou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável? Não.
6. Resultou deformidade permanente? Não.

1º PERITO DO IML

Dr. Alberto de Abreu Gonçalves
Médico Legista
CRM AC 143



2º PERITO DO IML

Dr. Alberto Y. Oyamura
Médico Legista
CRM - 8027AC



Auto n.º 001/2008-3103

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Cartório Distribuidor. Do que para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 24 de setembro de 2008.

Rosana Gláucia Silva de Rocha
Auxiliar Judiciário

Auto n.º 001/2008-3103-3

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 24 de setembro de 2008.

Rosana Gláucia Silva de Rocha
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.08.018366-3
Classe Cobrança/Sumário
Parte Autora: Ralf Oliveira da Costa
Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Despacho

Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Designo a escrivania data desimpedida para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º).

Intime-se.

Rio Branco- AC, 24 de setembro de 2008.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a). Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, 26 / 09 / 2008

Maria Aparecida Bardeles Lopes
-Escrivã



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls. 21 consta da relação de nº 00010005, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22809/DF)	D.J.
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 002.914/AAC)	D.J.

Teor do ato: "Deixo a justiça gratuita (CF/88, art. 1º, LXXIV). Designo a escritura desta desimpedida para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cita-se a Rê para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, incorre, por não ter Advogado, presunção de aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º) incorra-se."

Do que deu fé
Rio Branco, 26 de setembro de 2008.


Escritório Juizal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO



Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0007/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 3801, do dia 29/09/2008, página 04, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

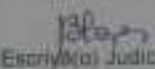
Advogado

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22805/DF)

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 002.914-A/AC)

Teor do ato: "Deiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV). Designe a escrivania data desimpedida para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presume-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º). Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 29 de setembro de 2008


Escrivão Judicial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que designei o dia 02/12/2008, às 09:30h horas, para a realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Rio Branco (AC), 04 de novembro de 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Juiz(a) Juiz(a)



Auto nº 001.2006/0448/15-0

CERTIDÃO

Certifico a dor fi que nesta data, encaminhei o Mandado de Intimação nº 001.2006/0448/15-0, para cumprimento junto a CEMAN.
O referido é verdade

Rio Branco-AC, 12 de novembro de 2006

Rosana Glória da Rocha
Assessor Jurídica



Autor n.º 001.08.018386-3
Ação Cobrança/Sumário
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

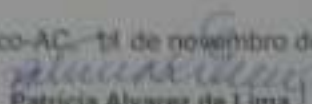
CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum Sumário - CPC, Art 277)

- DESTINATÁRIO** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 74, Centro - CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 09.246.608/0001-04
- FINALIDADE** Efetuar a **citação** da destinatária acima para a ciência da ação e **intimar** para comparecer à **Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento**, designada para o dia **02 de dezembro de 2008**, às **09:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.
- OBSERVAÇÃO** Na audiência, caso não obtida acordo, **deverá o réu oferecer resposta (defesa)**, escrita ou oral, acompanhada dos documentos que tiver em seu poder sobre os fatos, arrolar testemunhas, podendo, ainda, requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, desde que o faça **através de advogado** (que poderá ser nomeado gratuitamente se procurar a Defensoria logo após a citação).
- ADVERTÊNCIA** Fica ciente que se faltar no dia marcado, ou comparecendo, **não se defender**, inclusive, por não ter Advogado, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).
- SEDE DO JUÍZO** Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaov2rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e assinada por ordem do(a) Juiz de Direito Loís Carlos Arruda, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 14 de novembro de 2008.


Patrícia Alvarez de Lima
Escrivã Substituta



CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que, encaminhei a Pauta de Audiências, do mês de dezembro, período 01/12/2008 até 19/12/2008, para publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade.

Rio Branco, 18 de novembro de 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, a Pauta de Audiências do mês de dezembro, período 01/12/2008 a 19/12/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.836, do dia 19 de novembro de 2008 (4ª-feira), fls. 04/07.

Rio Branco, 19 de novembro de 2008.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Auxiliar Judiciário



Autos n.º 001.08.018365-3
Ação Cobrança/Sumário
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Mandado n.º 001.20080544815-0

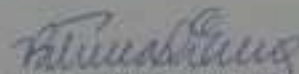
2ª VARA CÍVEL
RECEBIMOS DO
AB/JS: HONORÁRIOS
EM 27/11/08
Recebido

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audência)

- DESTINATÁRIA** Ralf Oliveira da Costa, brasileiro, CPF nº 752.747.362-20, com endereço na Rua Horizonte, nº 276, Conquista, nesta cidade.
- FINALIDADE** Comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 02/12/2008, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.
- OBSERVAÇÃO** A parte deverá comparecer pessoalmente ou representada por seus procuradores com poderes para transigir.
- SEDE DO JUÍZO** Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - e-mail: vaciv2rt@tj.ac.gov.br.
- Mandado expedido e subscrito por ordem da Juiz de Direito: Lois Carlos Amada, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 11 de novembro de 2008.


Patrícia Alvarez de Lima
Escrivã Substituta



Ralf Oliveira da Costa
383554 SSP/AC

CERTIDÃO

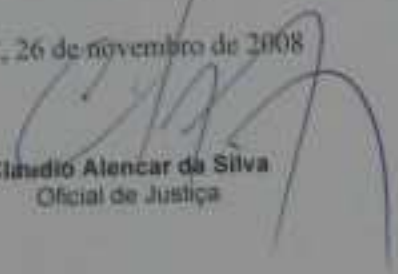


2ª Vara Cível
Autos n.º 001.08.018366-3
Mandado n.º 001.2008/044615-0

Ação: Cobrança
Autor: Ralf Oliveira da Costa
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Oficial de Justiça: Cláudio Alencar da Silva (687)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafoado, no dia 20.11.2008, dirigi-me a Rua Horizonte, n.º 276, Bairro Conquista e, ali estando, após as formalidades legais, **INTIMEI Ralf Oliveira da Costa** do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarando sua assinatura. **O referido é verdade e dou fé.**

Rio Branco-AC, 26 de novembro de 2008


Cláudio Alencar da Silva
Oficial de Justiça

Autos n.º 001.88.018388-3
Ação Cobrança/Sumário
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ao segundo dia do mês de dezembro de dois mil e oito, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sediada no Fórum "Burão do Rio Branco", onde presente se encontrava a servidora Rosana Gláucia Silva da Rocha, Conciliadora, conforme delegação do MM. Juiz de Direito Dr. Luis Carlos Arruda, Substituto Legal desta unidade judiciária. Feito o prego das partes, às nove horas e trinta minutos, constatou-se a presença do advogado da parte autora Dr. João Paulo Feliciano Furtado, OAB/DF 22665. Presente a parte Ré, neste ato representada pela preposta Natiele Rosane L. De Almeida Araripe, Carteira de Identidade nº 730843, conforme documento apresentado em audiência, devidamente acompanhado pelo advogado Alexandrina Melo de Araújo OAB/AC 401. Aberta a audiência a Servidora explicou as inúmeras vantagens da conciliação e a propôs, oferecendo alternativas conciliatórias às partes. Frustrada a tentativa de conciliação. A parte Ré apresentou contestação por escrito e carta de preposição em audiência. A parte Autora replicou nos seguintes termos: "MM Juiz. Quanto a preliminar de falta de interesse requer que a mesma seja rejeitada tendo em vista que não é necessário requerimento administrativo antes de buscar o judiciário para receber o seguro, isso é o entendimento esposado pelo TJAC em varias decisões. A alegação da empresa Ré de que faltam documentos também não merece ser acolhida pois todos os documentos para o julgamento da lide foram acostados com a inicial. Nada mais pede a total procedência dos pedidos da inicial". Em seguida foi feita a conclusão dos presentes autos. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a audiência, sendo lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Do que, para constar, eu, _____, Rosana Gláucia Silva da Rocha, o digitei e subscrevo.

Conciliadora

Advogado da Parte Autora

Parte Ré

Advogado da parte Ré

EM BRANCO

JOÃO BARBOSA

Advogado

João Barbosa
Fábio João Costa
Henrique Matta
Pedro Souza

Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Quiróz
Rafaela Barbosa
Sabrina Niam

Ranêdo Barreto
Daniella Reguena
Pedro Andrade
Lilian Kozlowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO
BRANCO / AC.

Processo n.º 001.08.018366-3

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador
Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º
09.249.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO**
DPVAT, que lhe promove **BALF OLIVEIRA DA COSTA**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos
275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações
legais pertinentes à espécie, apresentar sua.

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que seu ente querido, foi
vítima fatal de acidente automobilístico, sendo o único
herdeiro sobrevivente.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a
verba indenizatória do Seguro DPVAT.

PRELIMINARMENTE



Autos n.º	001.08.018366-3
Classe	Cobrança/Sumário
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

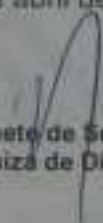
Despacho

Segue Sentença em 07 laudas digitadas, em separado.

Nesta data, face o acúmulo de serviços nesta Vara.

Junte-se.

Rio Branco- AC, 29 de abril de 2009.


Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juiz de Direito

Autos n.º	001.08.018368-3
Ação	Cobrança Sumário
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Advogado	João Paulo Feliciano Furtado
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada	Alexandrina Melo de Araújo

SENTENÇA

Vistos etc.;

Ralf Oliveira da Costa, qualificado, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT) pelo Rito Sumário, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, igualmente qualificada, objetivando o pagamento de indenização por acidente de trânsito – seguro DPVAT.

Nesse afã, diz que sofreu um acidente de trânsito no dia 09/04/2008, que a deixou com lesões graves das quais lhe sobreveio debilidade permanente conforme comprova com o Laudo acostado aos autos. A Autora postula pelo pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Fundamenta seu pedido na Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, elenca no seu art. 3º, estipula os danos e valores correspondentes, aplicando-se a hipótese dos autos, a letra "b", do referido artigo, que trata da invalidez permanente, enquanto o art. 5º "caput", estabelece o rol de documentos necessários a configuração do benefício, assegurando que as provas juntadas são hábeis para comprovar o fato e os danos, não sendo necessária a produção de prova oral.

Acostou a inicial os documentos 08/19.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 31), constatou-se a ausência da autora, comparecendo seu advogado, a parte ré se fez representar naquele ato por preposto, acompanhado por advogado. Rejeitada a proposta de conciliação, a parte ré ofereceu sua defesa através de memorial e juntou documentos (fls. 33/48).



Em sede de preliminar, suscitou retificação do pólo passivo, falta de interesse processual. Ainda requereu a impugnação ao laudo médico, alegou a ausência de documentos e a falta de nexo de causalidade. Destarte, assinaia também que os juros de mora não são devidos, de vez que a inadimplência da Seguradora não se encontra caracterizada, a correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação culminando com requerimento de improcedência total do pedido.

O advogado da Autora ofereceu réplica em audiência fl. 31.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente lide versa a respeito de indenização securitária proveniente de Seguro Obrigatório, devido por motivo de invalidez permanente da Autora ocasionada por acidente de trânsito. A autora pleiteia o pagamento no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A priori incumbe apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré na contestação. Pois bem, o interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas as vezes que seu direito estiver sendo lesado ou ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF). O Autor funda sua pretensão no recebimento de indenização securitária no valor estabelecido em lei, bem como o ressarcimento com despesas médicas, demonstrando, assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para solução (reconhecimento ou não de fato constitutivo de direito) da presente lide, denotando-se daí a necessidade exigida pela lei instrumental. O procedimento adotado também se encontra adequado a legislação processual vigente (adequação), presentes portanto o binômio exigido.

A parte autora pleiteia a indenização referida, fundamentada na Lei n.º 6.194/74 que dispõe sobre o valor da indenização no caso de invalidez permanente, portanto há interesse de agir e busca a tutela jurisdicional do Estado para reconhecimento de seus direitos.

Refleta-se que haveria falta de interesse processual apenas se acaso descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não fosse adequada a tal situação, o que não é o caso neste feito.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ação para recebimento de complementação da indenização do seguro obrigatório:

EMENTA: *Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. -O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo a satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, RESP 363604/SP, 3ª Turma, Relª Ministra Nancy Andrighi, Fonte DJ 17.06.2002, p. 258).*

Igualmente melhor sorte não assiste a requerida processual, suscitada pela Ré, que alega não apresentar o requerimento de seguro obrigatório pela via administrativa, não entendendo por essa razão, faltar interesse de agir da parte autora Humberto Theodoro Júnior expressa que:

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito subjetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade."

Destarte, pelo motivos supraditos, não há que se falar em faltar de interesse de agir, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar suscitada.

Afasto igualmente a ilegitimidade passiva, conquanto o art. 7º da Lei nº 6.194/74, que versa sobre seguro obrigatório, interpretado em conjunto com a Resolução nº 1/75 do CNSP, impõe a todas seguradoras consorciadas a obrigação de indenizar. Tanto é que o dispositivo legal determina que a indenização será paga "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei", portanto, concedeu-se ao beneficiário a escolha da seguradora consorciada que lhe deveria pagar o seguro obrigatório, que, embora gerido por empresa de seguro, é pago por todos os proprietários de veículos automotores para custeio dos gastos com acidente automobilístico. Nesse sentido é a jurisprudência:

"As Seguradoras Privadas a exemplo da requerida, integrante do consórcio formalizado pela Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguradora Privada revitalizado pela Lei nº 8.441/92, são responsáveis pela adimplemento do seguro obrigatório de veículos." (AC nº 2001.018628-4, de Crispiana, Rel. Des. Ailton do Nascimento, j. 22/05/2003).



Pelo apresentado, rejeito a preliminar suscitada e afasto a legitimidade passiva.

Quanto a ausência de documentos, o artigo 5º, § 1º, b, da mesma Lei, elenca a documentação exigida para o pagamento do prêmio, quais sejam: prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. Toda documentação referida se encontra acostada nos autos (fls. 11/19).

Pugna a Requerida pela perícia para aferir o grau de invalidez do Autor. Neste aspecto, indefiro o pedido considerando que o Laudo de Exame Complementar encontra-se acostado às fls. 19, que comprova a invalidez do Autor.

Passo ao exame do mérito. A Lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece em seu artigo 4º que:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o conselho Nacional de Seguros Privados."

A parte ré tece considerações sobre o art. 8º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, que alterou os arts 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194, de 19/12/1974, e no caso de invalidez permanente, fixou a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). De outro modo, assegura que se encontrando em plena vigência da Lei 11.482/07, o valor da indenização não se dá pela vinculação da indenização pretendida ao salário mínimo.

Destarte, ante a responsabilidade civil objetiva da seguradora, independentemente da identificação do veículo causador do acidente, da identificação da seguradora responsável e do efetivo recolhimento do prêmio do seguro (artigo 7º, da Lei 6.194/74), é devido o pagamento da indenização securitária. Nesse sentido:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6194/74. Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Pagamento inferior feito por via administrativa. Inadmissibilidade. Diferença devida. Veículo não identificado. Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei nº 6194/74. Regra

disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da Lei antiga. Apelo da autora provido, improvido o da ré. (1ª TACSP - AP 0997694-5 - (39398) - São Paulo - 7ª C.Fer. - Rel. Juiz Ulisses do Valle Ramos - J. 31.07.2001).

O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, não havendo que se falar em arbítrio de valor menor praticado, por conveniência, administrativamente mediante Resolução, sob pena de infringência ao princípio da Hierarquia das Leis.

De outro lado, também não pode persistir a afirmação equivocada da seguradora-Ré de que a adoção do salário-mínimo como parâmetro para fixação de indenização relativa ao Seguro Obrigatório encontra óbice no texto constitucional (art. 7º, IV, da CF), isto porque o que a Constituição Federal veda é a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária e não o seu emprego como escala de valores a serem fixados em indenizações de qualquer tipo. Nesse sentido:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - QUITAÇÃO - LIMITES - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - MÍNIMO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5488 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL DO PAGAMENTO - 1. (...) 2. (...) A norma do artigo 3º da Lei nº 6194, que adota o salário mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Dal não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem as Leis Federais posteriores 6205 e 6423. Precedentes no STJ. 3. (...) (TJRJ - AC 28344/2001 - (2001.001.28344) - 17ª C.Civ. - Rel. Des. Bernardo Garcez - J. 19.12.2001).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. (grifei). (STJ. RESP 153209/RS; 2ª Turma, Rel. Min. Aídor Passarinho Júnior, DJ 02.02.2004, p. 265.

Sobre a incidência da correção monetária e dos juros legais sobre os valores da indenização securitária, suscitados pela Ré, a Lei 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expressos em reais,

para a indenização do seguro DPVAT, a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III. A respeito, ementou o Tribunal de Justiça deste Estado, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATORIO 1º DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO; EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL; VALIDADE. - Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (Apel. Cível 2007.003160 - 4 - rel. Des. Miracete Borges, j. em 13/12/2007).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor - Ralf Oliveira da Costa - para condenar a Ré - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido a partir da citação da seguradora e consequente recebimento da indenização.

Condeno ainda a parte ré, às custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC ficam a encargo da parte vencida.

Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível - da Comarca de Rio Branco

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Rio Branco, Acre, 29 de abril de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito



Foro Judiciário do Estado do Rio
Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Branco



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Aos 30 dias do mês de 04 do ano de 2009, neste
Cartório da 2ª Vara Cível, foi publicado a respeitável sentença de fls. 53/59
Do que para constar, lavro o presente termo. Valor do preparo R\$ 202,90

Maria Apasolcida B. Lopes
Escritura



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls. 53/59 consta da relação de nº 0092/2009, encaminhada para publicação.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo (OAB)

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22855/DF)

Forma

D.J

D.J

Teor do ato: "Final da sentença de fls. 53/59 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor Ralf Oliveira da Costa para condenar a Ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido a partir da citação da seguradora e consequente recebimento da indenização. Condene ainda a parte ré, às custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC ficam a encargo da parte vencida. Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e intime-se. Valor do Preparo R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos)."

Da qual dou fé.

Rio Branco, 11 de maio de 2009.

Escrivão(o) Judicial

Handwritten signature



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0082/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.949, do dia 12/05/2009, página 11/14, com início do prazo em 13/05/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araújo	15	27/05/2009
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22685/DF)	15	27/05/2009

Teor do ato: "Final da sentença de fls. 53/59 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor Ralf Oliveira da Costa, para condenar a Ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido a partir da citação da seguradora e consequente recebimento da indenização. Condeno ainda a parte ré, às custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC ficam a encargo da parte vencida. Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e intime-se. Valor do Preparo R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos)."

Do que dou fé.
Rio Branco, 12 de maio de 2009.

Escrivã(o) Judicial

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Renata Barreto

Pedro Andrade
Joceline Moura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Alexsandra Costa

Andressa Lima
Julia Lima
Juliana Rulim
Cristiane Oliveira
Filipe Sherman
Flavia Nunato

Rafael Pinheiro
Dante Aguiar
Fernanda Passarelli
Elton Faria
Caroline Colares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo nº. 001.08.018366-3

SEGURADORA LÍDER DOS SCONSORCIOS DO SEGURO
DPAVT S/A, Empresa Seguradora já devidamente qualificada nos
autos em epígrafe, nesta ato representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE CORRANÇA DE SEGURO**
DPAVT, que lhe promove **RAFF OLIVEIRA DA COSTA**, vem,
inconformada com a respeitável sentença de fls., interpor o
presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciando nas
razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
e suspensivo, com regular processamento e posterior envio à
Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusão quita de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de Direito.

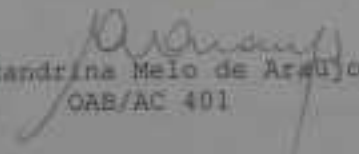
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 26 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089


Alexandrina Melo de Araújo
OAB/AC 401



CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humano suficientes ao regular e normal funcionamento desta vara.
O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 28 de maio de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que a apelação de f. 63/
71 foi protocolada impetivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 28 de maio de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 29 de maio de 2009.


Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 29 de maio de 2009.


Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Autos n.º 201.06.018368-3
Classe Cezbrança/Sumário
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder das Consórcios de Seguros DPVAT S/A

Decisão

1. Recebo a Apelação apresentada, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC).

2. Intime-se o Autor/Apelado para para apresentar *contra-razões* em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC).

3. A seguir, com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se

Rio Branco-(AC), 14 de abril de 2009.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Acc. H. II de 09, me foram
de que trata este auto
do que trata este auto
Maria de Fátima de Matos
Ass. Judiciário



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 74 consta da relação de nº 0107/2009, encaminhada para publicação.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Forma
D.J
D.J

Teor do ato: "1. Recebo a Apelação apresentada, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC); 2. Intime-se o Autor/Apelado para para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC); 3. A seguir, com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 4 de junho de 2009.

Escrivã(o) Judicial



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0107/2009, foi disponibilizado na página 35/49 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2009. Considera-se data de publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/06/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Teor do ato. "1. Recebo a Apelação apresentada, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se o Autor/Apelado, para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (arts. 506 e 518, do CPC). 3. A seguir, com ou sem resposta, determine a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observados os cuidados de estilo. Intimem-se e cumpra-se."

Rio Branco, 5 de junho de 2009

Escritório Judicial

Luizyane



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da
Comarca de Rio Branco, Acre.

Justiça Gratuita

17.30
10
66.09
Feliciano

Processo: 001.08.018366-3 - Cobrança/Sumário

Autor/Apelado: RALF OLIVEIRA DA COSTA

Réu/Apelante: SEGURADORA DOS CONSÓCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Protocolo de Fato: 30-08-2009-023-20-00000000
04 de: 09/09/2009

RALF OLIVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos
em epígrafe, vem por meio de seu procurador, apresentar **CONTRA-
RAZÕES DE APELAÇÃO**, requerendo, após as formalidades legais, que
seja encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Acre.

I. Os fundamentos de fato e de direito.

1.1 Das razões da manutenção da R. sentença em todos os seus termos.

É apenas protelatória a apelação interposta, pois a R.
sentença baseou-se tão somente na proteção legal ao autor bem como na
comprovação das lesões que o autor é portador devido ao acidente de
trânsito (Laudo do IML, fl. 19 dos autos).



Em seu recurso apenas repete a sua contestação/inclusiva alegando preliminares (que já foram afastadas) e não traz qualquer fundamento novo ou qualquer razão justa a ensejar a reforma do decreto sentencial.

O acidente do autor se deu **ANTES** das mudanças da Lei nº 6.194/74, introduzidas pela MP nº 451/2008, que agora prevê o pagamento do DPVAT através de tabela quantificadora de lesões.

Sobre o laudo IML juntado com a inicial, é importante ressaltar que os médicos/peritos deram **SIM NOS MAIS IMPORTANTES QUESITOS** quando da avaliação do autor. Isso é o suficiente para comprovar em Juízo que o autor tem direito ao valor total do seguro dpvat por invalidez. O autor possui sequelas graves, e isso restou cabalmente demonstrado.

Sobre o valor correto da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, e a validade do Laudo de Lesões Corporais fornecido pelo IML, bem como a desnecessidade de se realizar perícia complementar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim tem decidido:

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA. INCAPACIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.

1 - A ocorrência de prova da incapacidade permanente realizada por Órgão Oficial do Estado (IML), consubstanciado ainda por laudo pericial produzido a requerimento do Juízo, desnecessária é a perícia suplementar, impondo



assim, o pagamento integral de que trata o art. 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei n.º 8.441/92. 2 - **Recurso provido**(Apelação Cível nº2007.000100-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.411, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007).

Mesmo não tentando receber pela via administrativa, isso não impede o ajuizamento de ação para obtenção do seguro. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme o julgado a seguir:

EMENTA

(...)

Qualquer que seja o pretexto, não se pode vedar à beneficiária do seguro obrigatório o acesso ao Poder Judiciário nem, muito menos, condicioná-lo à apresentação de requerimentos administrativos à seguradora.

(Apl. Civ. Sum. 2005.001891-6 - Rel. Des. Miracele Lopes - j. em 18-10-2005) **g/n**

O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos dessa natureza - é regulado por legislação específica, sendo a indenização tarifada por Lei e insuscetível de transação. Por esta razão o autor merece receber o valor total do seguro obrigatório dpvat.

Do exposto requer-se do Estado Jurisdicional *ad quem* (Egrégio Tribunal da Corte):

João Paulo Feliciano Furtado - Advogado



- Acolha estas contra-razões, dando-se improvemento ao recurso interposto;

- Mantenha o Decreto Sentencial a *que* em todos os seus termos.

Nestes termos

Confia no deferimento.

Rio Branco, (AC), 09 de Junho de 2009.

João Paulo Feliciano Furtado
OAB/DF 22.605 e OAB/AC 2.914 - A



CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficientes ao regular e normal funcionamento desta vara.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 21 de julho de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que as contrarrazões de fls. 77/80 foram protocoladas tempestivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 21 de julho de 2009

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

CERTIDÃO DE REMESSA

Aos 07 de agosto de 2009, faço remessa destes autos ao Tribunal de Justiça. Do que para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 13 de agosto de 2009.

Cruziane Santos de Oliveira Bertolotti
Escrivã Substituta

13 Ago 2009, às 12:29, Protocolo nº 046799

Tribunal de Justiça/Recursos

Procurador-Geral X Viceprocurador
Instituto Torquato Amato

RECEBI
Em 13/08/09

12:30

Sistema Processual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Diretoria Judiciária

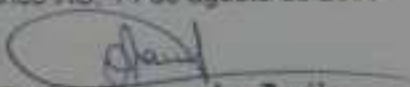
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

CÂMARA CÍVEL

Processo : 2009.003180-6
Classe : Apelação Cível (Sumário)
Foro : Rio Branco
Volume : 1
Distribuição : Sorteio em 14/08/2009
Relatora : Des^a. Eva Evangelista

Rio Branco-AC, 14 de agosto de 2009.

Bel^a 
Patrícia Favares de Araújo
Diretora Judiciária

53
2009
17/08/2009

RECEBIMENTO

Nesta data, quinta-feira, às 17h20min.,
recebi estes autos da Diretoria Judiciária deste
Tribunal.

Rio Branco, 14 de agosto de 2009.


Wilson de Oliveira Costa
Assessor da Câmara Cível

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao
Gabinete da Desembargadora Eva Evangelista,
Relatora.

Rio Branco, 12 de agosto de 2009.


Wilson de Oliveira Costa
Assessor da Câmara Cível

RECEBIMENTO

Nesta data recebi estes autos por parte da Câmara
Cível, às 12h15min.

Rio Branco, 17 de agosto de 2009.


Leudilene Pereira Meneses
Assistente de Intimidade

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à Senhora
Desembargadora Eva Evangelista, Relatora.

Rio Branco, 17 de agosto de 2009.


Leudilene Pereira Meneses
Assistente de Intimidade

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.003180-6

Relatora : Desembargadora *Eva Evangelista*
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : Henrique Alberto Faria Motta
Advogado : João Alves Barbosa Filho
Advogado : Fábio João Solto
Apelado : Ralf Oliveira da Costa
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado
Obj. da ação : Civil, Cobrança, Acidente de Trânsito, Seguro Obrigatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Companhia de Seguros, apelou a esta Corte, inconformada com a decisão da MMª. Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT) ajuizada por Ralf Oliveira da Costa, condenou a Apelante a título de indenização de seguro obrigatório, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária até o pagamento da indenização e juros de mora contados a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Após abordagem acerca dos fatos originários da demanda que resultaram na sentença recorrida, sustenta a Apelante que do laudo pericial colacionado pelo próprio Apelado não resultou demonstrada a suposta invalidez permanente a ensejar o pagamento da indenização, pois atestando mencionado documento unicamente seqüelas na mão esquerda, todavia, inexistindo limitação laboral.

Insurge-se a Apelante, ainda, quanto ao valor indenizatório, aduzindo que deve ser levado em consideração o grau de invalidez apresentado pelo Apelado de vez que, segundo alega, caso consistindo a intenção do legislador

em atribuir a integralidade do valor de R\$ 13.500,00 como prêmio, não restaria consignado no art. 3º, II, que a indenização por invalidez permanente é de "até" R\$ 13.500,00, adequado o pagamento do valor total unicamente nos casos de morte.

Propugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Em contrarrazões, o Apelado realiza o acerto da sentença recorrida e, para tanto alega que os documentos colacionados a inicial representam provas irrefutáveis ao deferimento do pedido, ressaltando, também, a impossibilidade de graduação da intensidade da invalidez permanente, acentuando que o acidente antecedeu a entrada em vigor da legislação que instituiu a tabela quantificada de lesões.

Tratando-se de direito disponível, ausente interesse público a justificar tal intervenção, a teor do art. 172, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Companhia de Seguros, apeiou a esta Corte, inconformada com a decisão da MMª. Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículo Automotor de Via Terrestre (DPVAT) ajuizada por Ralf Oliveira da Costa, condenou a Apelante a título de indenização de seguro obrigatório, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária até o pagamento da indenização e juros de mora contados a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Insurge-se a seguradora Apelante quanto à caracterização da alegada invalidez permanente na espécie em exame pois, conforme laudo de exame

complementar de fls. 19-20, o Apelado permanece apenas com seqüelas do acidente na mão esquerda, não havendo falar em incapacidade laboral.

Neste aspecto, penso que a razão está com a Apelante, tendo em vista que, de fato, o Apelado não restou incapacitado para o trabalho ou acometido de enfermidade incurável, perda de membro, sentido ou função ou deformidade permanente.

Todavia, do laudo de exame complementar de fls. 19 e 19-v decorre que persiste a debilidade permanente de membros, contendo seqüelas definitivas nos 3º e 4º dedos da mão esquerda.

A propósito, tal espécie de debilidade encontra previsão dentre as hipóteses de invalidez permanentes preconizadas no art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, embora figurando entre as espécies de invalidez permanente parcial incompleta.

Todavia, os Tribunais Superiores firmaram posição corroborada por esta Câmara, segundo a qual ao Conselho Nacional de Seguros Privados e à Superintendência Nacional de Seguros Privados não é atribuída faculdade para limitar o valor base da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, ou até mesmo estipular o seu valor, de vez que a quantia conferida na ocorrência de invalidez permanente decorre da Lei 6.194/74, sob pena de inconstitucionalidade, exsurge inadequada a quantificação da lesão de ordem permanente, razão por que o valor atribuído ao Apelado a título de indenização deverá ser pago no limite máximo, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acerca do tema, decidiu este Órgão Fracionado Cível, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATORIO 3. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS FOI APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA.

**QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE
SER A DA CITAÇÃO.**

1. As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específicos, sobretudo no campo de regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

2.

(AC n. 2008.001717-1, Rel. Des. Miracete Borges, Órgão Julgador: Câmara Cível | 24.08.2008)

VV, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATORIO % DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2.- Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

(TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão nº 5933 - Relª Desª Miracete Lopes - J. 24.03.2009)

Assim, embora incidam ditas Resoluções em domínio normativo especialmente da área securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.

Destarte, tendo em vista que à época do sinistro - 09.04.2008 - inexistia tabela de quantificação de danos instituídas por lei ordinária, acrescido ao fato de inexistir tal quantificação na Lei 5.194/74, elidida a redução do valor indenizatório conforme o grau da lesão sofrida pelo segurado.

Tocante ao pedido inerente à fixação dos honorários advocatícios, desvestida a Apelante de interesse processual para tanto, uma vez que tal pleito já restou acolhido na sentença recorrida, inexistindo divergência entre a parte dispositiva da sentença e o arrazoado recursal neste aspecto.

De todo-exposto, nego provimento ao apelo, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

Custas pela Apelante.

Intimem-se.

Rio Branco, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Eva Evangelista
Relatora

RECURRIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Gabinete da Desembargadora Exa. Evangelista, Relatora, com Decisão.

Rio Branco, 31 de agosto de 2009.

ff lauren
Frederico dos Chapas C. de Vasconcelos Silva
Secretaria da Câmara Cível

REMESSA AO DJE

Nesta data, faço remessa ao Diário da Justiça da 1.ª Decisão de fls. 85/87, para divulgação.

Rio Branco, 31 de agosto de 2009.

ff lauren
Frederico dos Chapas C. de Vasconcelos Silva
Secretaria da Câmara Cível

DEVULGADA DECISÃO

Diário da Justiça Eletrônico n. 4.025, p. 12.

Rio Branco, 1.º de setembro de 2009.

ff lauren
Frederico dos Chapas C. de Vasconcelos Silva
Secretaria da Câmara Cível



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0199/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)	D.J

Teor do ato: "(COGER CNJ-JUDIC - Item 2.3.16, Alínea A5) Dá às partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que achar de direito."

Do que dou fé.
Rio Branco, 21 de outubro de 2009.

Escrivão Judicial


Márcia Catil Mendonça
Auxiliar Judiciária



VISTOS EM INSPEÇÃO

Processo em ordem.

Conclusão dos autos para sentença.

Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se o despacho de fls. _____

Intime(m)-se.

Vista ao Ministério Público.

A distribuição

Vista aos(à) final(s) no prazo de _____

Vista ao Exequente (autor) no prazo de _____

Suspenda-se o processo até a nova manifestação do Exequente (autor).

Fale(m) o(s) Autor(es) sobre a contestação e documentos.

Especifiquem provas no prazo comum de 05(cinco) dias.

Digam as partes sobre os cálculos de fls. _____ no prazo de 05(cinco) dias.

Defiro o pedido de baixa, prazo de 30(trinta) dias.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Subam os autos ao Tribunal de Justiça.

Apresentem as partes suas razões finais.

Cite(m)-se.

Processo com tramitação suspensa.

A seção de cálculos.

Reitere-se o ofício de fls. _____

Ao Arquivo Provisório (Provisório nº 10/97).

Mandado remetido à Central de Mandados - CEMAN.

Segue Despacho

1. Dilatado o prazo

DATA

DATA

DATA

18/11/2009

NOME/ASSINATURA

NOME/ASSINATURA

MARIA CEZARINHA DE S.A. ANGELIM
JUIZA DE FOLHAS

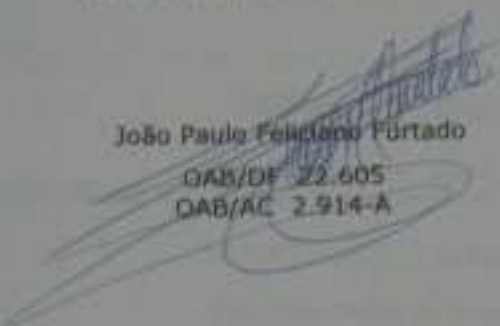


João Paulo Feliciano Fortado - Advogado

Diante do exposto, **requer** deste M.M Juízo, a execução da sentença, requerendo que seja realizada penhora de valores em conta bancária da executada, através do sistema BACEN-JUD, pelo CNPJ da executada que é **09.248.608/0001-04**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Branco, 22 de Janeiro de 2010.


João Paulo Feliciano Fortado

OAB/DF 22.605

OAB/AC 2.914-A

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 30 de março de 2010.

Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrit. Substituta

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Ivelis Tabelipa. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 30 de março de 2010.

Creuziane Santos de Oliveira Bortoloti
Escrit. Substituta

Autos n.º 001.08.018388-3
Classe Procedimento Sumário
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Decisão

Ralf Oliveira da Costa, qualificado nos autos, propôs **Ação de Cobrança** em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificado, postulando o pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao acidente de trânsito que lhe causou incapacidade total e permanente.

Após a regular tramitação processual, o Juízo prolatou Sentença na qual julgou procedente o pedido e, por conseguinte, condenou a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária.

Transitada em julgada a Sentença, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Executada realizar o pagamento voluntário da condenação, quedando-se inerte até o presente momento.

Assim, a parte Exequente protocolou petição de **Cumprimento da Sentença**, nos moldes do artigo 475-I e seguintes, todos do Código de Processo Civil, requerendo a penhora de valores pelo sistema BACEN JUD.

Posteriormente, os autos vieram conclusos.

Eis o relatório do necessário.

DECIDO.

Trata-se de Processo de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença, instituído pela Reforma da Execução (Lei n.º 11.232/2005) com o objetivo de viabilizar a mais ágil e pronta realização do direito do vencedor, tudo para que se cumpra a expectativa constitucional de uma jurisdição que se qualifique e se dignifique pela efetividade.

In caso, percebe-se que a própria Sentença condenatória determinou que, após o trânsito em julgado, a parte vencida deveria realizar o pagamento voluntário da quantia arbitrada pelo Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação, de acordo com o artigo 475-J, caput.



do Código de Processo Civil.

Sem embargo da advertência lançada na parte dispositiva da Sentença, a parte Executada se quedou inerte e não realizou o pagamento, daí o porquê da parte Exequente pedir a satisfação do crédito, constituído judicialmente, mediante a penhora on line do Sistema BACEN JUD.

Salienta-se, nesse contexto, que a Reforma da Execução Extrajudicial, instituída pela Lei n.º 11.382/2006, acrescentou o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, regulamentando a questão tormentosa da penhora on line em processo de execução por quantia certa contra devedor solvente (de título extrajudicial), que pode ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de Cumprimento de Sentença, por disposição expressa do artigo 475-R, do Estatuto Processual Civil.

Afigura-se que o mencionado dispositivo legal é claro ao afirmar que a requisição judicial a ser realizada, preferencialmente por meio eletrônico, serve "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira", do que se conclui que, como a penhora só pode ocorrer após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida (artigo 475-J, caput, do CPC), a requisição eletrônica não cabe antes da intimação do devedor para pagar, nem no curso do prazo que dela decorre.

Como o próprio dispositivo da Sentença determinou que a parte Executada deveria fazer o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, é lícito dizer que já houve intimação da parte para cumprir o ato que lhe competia, de modo que a requisição eletrônica é cabível em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação.

A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, não ofende ao princípio da menor onerosidade do devedor, o qual, diga-se de passagem, foi atenuado pela regra do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja redação alterada pelo novel legislador dispôs ser preferencial essa modalidade de penhora.

Registre-se que foi dada à parte Executada a oportunidade de pagar a dívida no prazo legal, o qual preferiu permanecer silente. E, ainda, convém dizer que, pelo fato do devedor se tratar de uma pessoa jurídica, é quase nulo o risco do bloqueio eletrônico ofender a impenhorabilidade legal do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Ademais, a medida está devidamente autorizada pelo Provimento n.º



001/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamentou o Sistema BACEN JUD, implementado através do Convênio BACEN/STJ/CJF/2001, celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Federal de Justiça e os Tribunais que vieram a aderir-lo.

Sobre o cabimento do bloqueio eletrônico da conta corrente e/ou aplicações do devedor, regulamentado pelas sucessivas reformas legislativas introduzidas no Código de Processo Civil, o Colendo STJ têm sólidos precedentes, como se vê no julgado abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ

1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiros porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido* (STJ, Resp 910497/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: DJe, 17/02/2009).

Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, caput, do CPC.

Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo.

Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, a disposição desse Juízo, e lavre-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário.

Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível.

Proceda-se à evolução de classe no SAJ/PG.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco (AC), 01 de julho de 2010.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0117/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo da Araujo (OAB)	D.J
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, caput, do CPC. Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, à disposição desse Juízo, e lavre-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário. Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Proceda-se à evolução de classe no SAJIPG. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 9 de julho de 2010.

Escrivã(o) Judicial

MP
Mônica Crista Mendes
Ass. Judiciária

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

49
2ª Vara Civil

Ass

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0117/2010, encaminhada para publicação.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo (OAB)

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Forma

D.J

D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, caput, do CPC. Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, à disposição desse Juízo, e lave-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário. Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Proceda-se à evolução de classe no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.

Rio Branco, 9 de julho de 2010.

Escrivã(o) Judicial

pp
Márcia Galiléia Mendonça
Ass. Judiciária

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0117/2010, foi disponibilizado na página 14/19 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2010. Considera-se data de publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/07/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
 Alexandrina Melo de Araújo
 João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Ante o exposto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que não ocorreu o cumprimento voluntário da Sentença, previsto no artigo 475-J, caput, do CPC. Determino que o servidor credenciado efetive buscas no Sistema BACEN JUD sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte Executada, anexando o protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo. Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo, e laixe-se o respectivo Termo de Penhora, intimando e advertindo-se o Banco da função de depositário. Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível. Proceda-se à evolução de classe no SAJ/PG. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
 Rio Branco, 12 de julho de 2010.

Escrivã(o) Judicial


 Márcia Galil Mendonça
 Ass. Judiciária



Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Numero do Processo:	001.08.018366-3	
Tribunal:	TRIR DE JUSTICA DO ACRE	
Vara/Juiz:	LBR3 - 2ª Vara Civil de Rio Branco	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civil	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:		
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Raif oliveira da Costa	
Dados do Bloqueio		
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
09.246-808/0001-04 : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	21.126,72	BCD BRASIL / 1769 / 64068658
Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):		

Confirmar inclusão da minuta

Corrigir Dados da Minuta

Cancelar inclusão da Minuta

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ajuda.ocorrencia conta: 2807/2012
Minutas Protocolamento Ordem Judicial Não Respostas Certames de L. Financeira Relatórios		
Solicitação Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

☒ Clique aqui para obter ajuda na configuração de interesse, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 17h00min, são diretas para o sistema, transformando-se em ordens de bloqueio e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 17h00min, as ordens não são mais emitidas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no prazo de resposta de até 24 horas após o protocolo posterior.	
Número do Protocolo:	20100051674583	
Data/Horário de protocolamento:	26/07/2010 10h14	
Número do Processo:	001.06.218366-3	
Tribunal:	Trib. de Justiça do Acre	
Vareza/Juiz:	1883 - 2ª Vara Cível de Rio Branco	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO KINGLIM	
Tipa/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:		
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Raf. Oliveira de Costa	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
08.248.806/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	R\$ 129,72	BCO BRASIL / Agência 1769 / Conta 64068668

[Voltar para a relação de protocolos](#)

103
2ª Vara Cível
[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que justifico o atraso em razão do acúmulo de serviços, além da falta de recursos humanos suficiente ao regular e normal funcionamento desta vara.

Rio Branco (AC), 10 de agosto de 2010.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 10 de agosto de 2010.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

Despacho

Procedo nesta data à penhora on-line, pelo sistema BACEN JUD, de ativos financeiros da parte executada, conforme documento anexo.

Int.

Rio Branco (AC), 10 de agosto de 2010.

Maria Cezarnete de Souza A. Angelim
Juiz(a) de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 10 / 08 / 10

Maria Aparecida Bärdales Lopes
Escrivã



Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a alterações em aplicações financeiras ou na modalidade de impostos.

[Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e [clique aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Aguardando protocolamento. As ações de transferências, desbloqueios e reiterações solicitadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.
Número do Protocolo:	20100001674553
Número do Processo:	001.06.018.706-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTIÇA DO ACRE
Vara/Juiz:	1883 - 2ª Vara Cível de Rio Branco
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Rafael Oliveira da Costa

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#)
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#)

09.248.008/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$21.126,72] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas
BCO BRASIL / 1769/ 64068668

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/07/2010 10:14	Bloq. Valor	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	21.126,72	(01) - Cumprida integralmente. 21.126,72	21.126,72	29/07/2010 05:14
Transferir valor						
Instituição: BANCO DO BRASIL SA			21.126,72	Aguardando Protocolamento		
Agência: 2398						
Tipo cred. jud./Geral						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado.

**Juiz Solicitante das Últimas Ações
Selecionadas:**

MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM

Nombre de la institución organizadora en caso de patrocinamiento

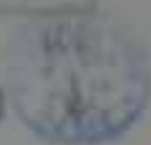
Centro Cívico de México

Estado de México

México Unido, Ciudad de México

Estado de México Original

Verificar para el caso de alguna institución patrocinadora



107
CJvaga: 2006
hora: 10:50**BacenJud 2.0**

Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Minutas / Protocolamento / Ordens Judiciais / Não Respostas / Contatos de E. Financeira / Residência Gerente
Ajuda / Sair**Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Retirar para Bloqueio de Valores**☒ Clique aqui para obter ajuda na configuração de impressão, e clique aqui para imprimir

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 17h00pm para serem emitidas serão disponibilizadas, transformadas em arquivos de texto e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até às 23h00pm do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 17h00pm não são mais disponibilizadas e disponibilizadas às instituições financeiras no mesmo dia da sua disponibilização posterior.
Número do Protocolo:	20100001674553
Número do Processo:	001.08.018766-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO ACRE
Vara/Juiz:	1803 - 2ª Vara Civil de Rio Branco
Julg Solicitante do Bloqueio:	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civil
CPE/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Salvadora da Corde

Relação de réus/exequatados

- Para obter os detalhes de todos os réus/exequatados clique aqui
- Para imprimir os detalhes de todos os réus/exequatados clique aqui

08.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A.
(Total bloqueado (bloqueio original e reiterações) R\$21.126,72) (Quantidade atual de não respostas: 0)**Respostas****BCO BRASIL / 1769/ 64068668**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Julg Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/h Cumprir
28/07/2010 10:14	Sup. Valor	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	21.126,72	(01) Cumprida integralmente 21.126,72	21.126,72	28/07/2010
10/08/2010 12:43:45	Transf. Valor ID:072810009000186927 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2358 Tipo cred. Judicial Geral	MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM	21.126,72	Não enviada		

Não Respostas

Não há não resposta para este réu/exequatado

Julg Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: MARIA CEZARINETE SOUZA AUGUSTO ANGELIM

[Voltar para a relação de protocolos](#)



EM BRANCO



RIO BRANCO (AC), 12 de Agosto de 2010 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
R. 4º 10003
12/08/10
4

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	001.08.018366-3
Reclamado:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ:	09.248.608/0001-04
Reclamante:	RALF OLIVEIRA DA COSTA
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 21.126,72
Agência depositária:	3550 - 5 S.PUBLICO RIO BRANCO
N.º da conta judicial:	3300112190967
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	11.08.2010
Depositante:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO RIO BRANCO
R.ARLINDO PORTO LEAL,85
RIO BRANCO - AC .



Eric Dole A. Pires
Assessor de Administração

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 VARA CÍVEL
RIO BRANCO - AC .



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.018284-3
Classe Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Concedores do Seguro DPVAT S/A
Mandado n.º 001.2013031065-6

01 SET 2010

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Execução - CPC, art. 535-A, caput)

DESTINATÁRIO Banco do Brasil, Agência 2358-2, na pessoa de seu representante legal, localizado à Rua Marechal Deodoro, quase em frente ao Centro Médico do TJAC, nesta cidade.

FINALIDADE Intimar o Banco do Brasil acerca do Termo de Penhora, cuja cópia segue anexa, reafirmando o encargo de fiel depositário dos valores depositados em conta remunerada judicial (RDO), dele não abrindo mão sem autorização judicial prévia.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1155, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-6471, Rio Branco-AC - E-mail: vach2rb@tjac.jus.br

Mandado expedido e assinado por ordem do(a) Juiz(a) de Direito, Maria Cecília de Souza A. Angelim, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2010.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã



16/09/2010
15:25
[Assinatura]
Secretaria de Administração

2ª Vara Cível
RECEBIDA em 07/09/10
AS 12:00
em 07/09/10
[Assinatura]

Autos n.º 001.08.018368-3
Classes Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Condições do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE PENHORA

(Execução – CPC, art. 855-A)

Em 26 de agosto de 2010, nesta cidade e Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, em conformidade com o disposto no artigo 855-A do CPC e diante do bloqueio e saldo em conta corrente ou aplicação financeira de fls. 105/107 fica penhorada a seguinte quantia:

QUANTIA R\$ 21.126,72 (vinte e um mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)

DEPÓSITO A importância penhorada ficará em depósito judicial remunerado perante a instituição financeira Banco do Brasil S/A, a qual será remetida cópia deste termo, reafirmando-se o encargo de bem guardar o valor em conta remunerada, dele não abrindo mão sem autorização prévia do Juízo, sob as penas da lei.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Josimere Cunha Dantas, o digitei, e eu, [assinatura] Maria Aparecida Bardales Lopes, Escrivã, o confere e subscrevi.

[assinatura]
Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

[assinatura]
Banco do Brasil S/A
Depositário

[assinatura]
Senar Zefenino
Gerente de administração

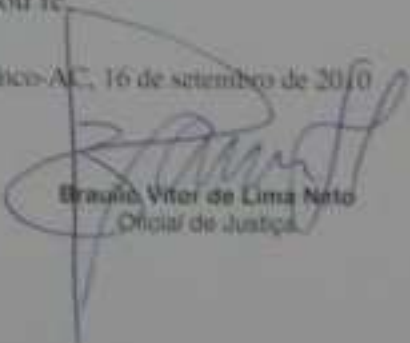
C E R T I D ã O

Mandado n.º 001.2010/0031060-8
Oficial de Justiça Bráulio Vítor de Lima Neto (889)

Unidade 3ª Vara Cível
Autos n.º 001.08.018266-3
Classe Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Condôminos do Seguro DPVAT S/A

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 16 de setembro do corrente, dirigi-me a Rua marechal Deodoro, Centro, e, após as formalidades legais, às 10h30min, **INTIMEI Banco do Brasil**, na pessoa do Sr. **Sezar Zeferino - Gerente** do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. Segue anexo Termo de Penhora, devidamente assinado pelo depositário. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 16 de setembro de 2010


Bráulio Vítor de Lima Neto
Oficial de Justiça

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO



Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0185/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandrina Melo de Araújo (OAB)	D.J
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)	D.J

Teor do ato: "Final da Decisão de fls. 96 - Realizada a penhora, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil."

Do que dou fé.
Rio Branco, 1 de outubro de 2010.

Escrivão Judicial

Márcia Costa Mendonça
Ass. Judiciária



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação sem que a parte se apresentasse impugnação.

Rio Branco (AC), 19 de outubro de 2010.


Creuziane Santos de Oliveira Bortolotti
Escrivã Substituta

auto n.º 2010.08.018386-3

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juíza de Direito Maria Carmelinda de Souza A. Angelim. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-(AC), 19 de outubro de 2010.


Creuziane Santos de Oliveira Bortolotti
Escrivã Substituta

Despacho

Ao credor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora on line.

Int.

Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2010.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do qual, para constar, lavro este termo

Rio Branco-AC, 10 / 12 / 10

Maria Aparecida Bardales Lopes
Escrivã

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

Processo nº 001.08.018366-3

2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

ACORD. DE RECURSOS

21.10.2010

2010

RALF OLIVEIRA DA COSTA, nos autos da ação supra em tramite perante essa Vara, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado, informar e ao final requerer nos seguintes termos:

Intimada para impugnar a penhora de valores via bacenjud realizada, a ré/executada quedou-se silente.

Assim, requer a expedição de alvará de levantamento de valores, a ser expedido em nome do advogado, tendo em vista os poderes constantes na procuração trazida com a inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 21 de Outubro de 2010.

João Paulo Feliciano Furtado

OAB/AC nº 2.914-A



Despacho

Segue Sentença em 2 (duas) laudas digitadas, em separado.

Justifico o atraso em face do período de Recesso Forense, disciplinado pela Resolução n.º 122/2006, do Pleno Administrativo, que ocorreu entre 20 de dezembro 2010 e 06 de janeiro de 2011.

Junte-se.

Rio Branco – Acre, 7 de janeiro de 2011.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

Autor n.º	0018366-08.2008.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Advogado	Julio Paulo Feliciano Furtado
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada	Alexandrina Melo de Araujo

Sentença

Ralf Oliveira da Costa requereu o cumprimento de sentença, nos termos do *artigo 473-I e seguintes, todos do Código de Processo Civil*, em face de **Seguradora Líder dos Consórcios da Seguro DPVAT S/A**, objetivando o recebimento da condenação acrescida de juros e correção monetária.

Devidamente intimada para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a seguradora se quebrou inerte, o que foi determinado pelo juízo o bloqueio judicial através do sistema BACENJUD (cf. as fls. 102). Instada a se manifestar sobre os valores penhorados, a parte credora concordou com a satisfação da dívida, razão pela qual postulo pela expedição do alvará judicial e a extinção do feito.

Este, o racio relatório, DECIDO.

Trata-se de etapa de cumprimento de sentença em que o exequente, com fulcro nas alterações procedimentais instituídas pela Lei nº 11.232/2005, que alterou os *artigos 473-I e seguintes do Código de Processo Civil*, postula a satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída ao executado, por meio de Sentença cível de mérito proferida em processo de conhecimento.

A satisfação integral da obrigação se dá, na etapa de cumprimento de sentença que trata de obrigação por quantia certa, pela entrega do dinheiro do devedor ao credor.

Nessa hipótese, a fase de cumprimento de sentença se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito sedimentado no título executivo judicial, conforme preceitua o art. 794, inciso I aplicável subsidiariamente ao processo de execução de sentença por força do artigo 473-R ambos do Código de Processo Civil.

No caso em tela, denota-se, por um lado, que o montante bloqueado através do sistema BACENJUD satisfaz a dívida na quantia correspondente ao montante da condenação e dos respectivos honorários advocatícios, ao passo que, de outro lado, a própria parte credora aquiesceu com os valores colocados à disposição do Juízo, nada opondo contra a extinção da execução.

Ante o exposto, declara extinta a fase de cumprimento de sentença em vista do pagamento integral da dívida, com fundamento no artigo 473-R c/c o artigo 794, inciso I, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial, observadas as providências de praxe.

Intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, como determinado na sentença que julgou o mérito as fls. 53/59, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 7 de janeiro de 2011.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

Autos n.º 0018365-08.2008.8.21.0001
Classe Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ALVARÁ JUDICIAL
(levantamento de Depósito Judicial)

O(A) Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc, **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado)

BANCO Banco do Brasil S.A. – Agência 3550-5
CONTA 3.300.112.180.967
VALOR R\$ 19.206,66 (dezenove mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente.
BENEFICIÁRIO Ralf Oliveira da Costa, CPF 752.747.382-20
SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1185, Centro - CEP 69900-180, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vasciv2rb@tjac.jus.br
Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2011.

Maria Aperecida Bardales Lopes
Diretora de Secretaria

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito

Este documento se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A autenticidade deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na internet - www.tjac.jus.br

Autos n.º 0010366-08.2008.8.01.0001
Classo Cumprimento de Sentença
Autor Ralf Oliveira da Costa
Réu Seguradora Líder dos Concorrentes de Seguro DPVAT S/A

ALVARÁ JUDICIAL

(Levantamento de Depósito Judicial)

O(A) Juiz(a) de Direito Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, etc **AUTORIZA** o gerente da instituição bancária a efetuar a **operação de saque de depósito judicial remunerado, conforme dados abaixo**, em favor do beneficiário ou do seu bastante procurador (este se nominado):

BANCO Banco do Brasil S.A. - Agência 3550-5
CONTA 3.300.112.190.967
VALOR R\$ 1.920,05 (mil novecentos e vinte reais e seis centavos), acrescido da remuneração eventualmente existente
BENEFICIÁRIO João Paulo Feliciano Furtado, OAB/AC 2.914-A
SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471 - Rio Branco-AC - E-mail: vaov2rb@tjac.jus.br
Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2011.

Maria Aparecida Bardales Lopes
Diretora de Secretaria

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juiz(a) de Direito

Valido somente se assinado pelo Juiz - Exigível a apresentação da carteira de identidade do favorecido.
A autenticidade deste documento pode ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça na internet - www.tjac.jus.br



ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO DE CUSTAS
Regimento de Custas
(Lei nº 1.422 de 18/12/2001)

Nº do Processo : 0018386-08/2008
Vara : 2ª Vara Cível
Classe : Cumprimento de Sentença
Data de Correção :
Valor da Causa : R\$ 13.500,00
Fator de Correção :
* Valor da Causa Corrigido : R\$ 13.500,00
* Valor da Taxa Calculada : R\$ 405,00
* Valor da Taxa : R\$ 405,00

Importa o presente cálculo em :

(quatrocentos e cinco reais)

Rio Branco-AC, 04 de março de 2011


Erivaldo da Silva Souza
Contador Judicial